

OF. Nº 078/2022- GP.
2022.

Triunfo, 08 de abril de

Senhora Presidente:

Senhores (as) Vereadores (as):

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar-lhes, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo art. 143, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, o anexo Projeto de Lei que **“*Institui o Programa Emergencial de apoio aos Bovinocultores de Leite do Município de Triunfo e dá outras providências*”**, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Câmara de Vereadores.

A justificativa que acompanha o expediente elucida as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

Murilo Machado Silva
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssima Senhora
Vereadora Marizete Cristina Freitas Vaz
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
NESTA CIDADE

MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 011/2022

Ao cumprimentá-los cordialmente, submeto à consideração desse Egrégio Poder Legislativo o anexo Projeto de Lei que visa instituir Programa Emergencial de apoio aos Bovinocultores de Leite do Município de Triunfo.

Como é de conhecimento de todos, a produção de leite é a base para uma das principais cadeias produtivas gaúchas, tanto do ponto de vista econômico, quanto social, estando presente em inúmeras propriedades e na maioria dos municípios do estado do Rio Grande do Sul, além de contar com uma estrutura de beneficiamento que se situa entre as melhores do país.

Apesar disso, atualmente, o setor vem sofrendo com os efeitos econômicos trazidos pela pandemia que inflacionaram os insumos para produção e, para piorar, tivemos escassez hídrica acentuada, culminando, inclusive, com a decretação de Estado de Emergência em razão da falta de chuvas.

Diante deste cenário de dificuldades, os técnicos da Emater/RS-Ascar fizeram uma imersão em algumas propriedades que ainda permanecem na atividade leiteira. Foram destacados pelos técnicos o baixíssimo nível tecnológico na parte do manejo sanitário e reprodutivo, as instalações sucateadas e falta de produção de alimentos nas propriedades, especialmente pastagens de inverno e de verão.

O setor da bovinocultura de leite, de extrema relevância social e econômica em nosso município, hoje está reduzida ao trabalho de aproximadamente 40 (quarenta) famílias. Ainda, conforme informações da Secretaria Municipal de Agricultura, é baixa a expectativa para que haja continuidade da produção leiteira nas próximas gerações destas famílias, o que acarretaria em uma diminuição ainda mais acentuada deste setor nos próximos anos.

Para buscar uma mudança nesse cenário acreditamos que a implementação de políticas públicas, que permitam a evolução da produção, poderão ser muito positivas para os bovinocultores de leite. Nesse sentido, propomos um conjunto de ações emergenciais como forma de amenizar os impactos negativos que afetam esse setor, bem como para trazer uma nova perspectiva capaz de despertar nos produtores de leite uma nova visão sobre seus negócios.

É importante salientar que as disposições desta lei terão validade de 12 (doze) meses, a contar da data de sua publicação, tempo este, entendido como razoável para causar impactos significativos no setor leiteiro do município.

Assim, convicto da importância deste Projeto de Lei e certo de contar com o apoio de Vossa Excelência e dos ilustres parlamentares, solicito que o mesmo seja apreciado em **REGIME DE URGÊNCIA** e aprovado por esse Egrégio Poder Legislativo em seus exatos termos.

Ficam renovados, na oportunidade, protestos de elevado apreço e consideração.

Atenciosamente,

Triunfo, 08 de abril de 2022.

Murilo Machado Silva
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 014/2022, de 08 de abril de 2022.

Institui o Programa Emergencial de apoio aos Bovinocultores de Leite do Município de Triunfo e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO**, Estado do Rio Grande do Sul, **FAZ SABER**, em cumprimento ao disposto no art. 143, incisos III, da Lei Orgânica do Município de Triunfo, que a Câmara Municipal de Vereadores APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte

L E I:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Emergencial de apoio aos Bovinocultores de Leite do Município de Triunfo, destinado ao atendimento de proprietários, possuidores, arrendatários, parceiros ou meeiros produtores de leite, mediante cadastro a ser feito junto a Secretaria de Agricultura do Município de Triunfo – SEAGRI.

Art. 2º. O desenvolvimento do programa se dará através da execução das seguintes ações, voltadas, exclusivamente, à bovinocultura de leite no âmbito do município:

§1º. Analisar os diferentes tipos de solos para o uso adequado dos insumos e fertilizantes, com vistas ao aumento da produtividade, cabendo ao produtor interessado recolher previamente a amostra do solo, conforme orientações técnicas da Emater, ficando sob sua responsabilidade a entrega da amostra junto a UNISC, Campus de Montenegro, situado na Rua Antônio Inácio de Oliveira Filho, 1020 – Bairro Zootecnia, e pagar o valor de R\$ 43,80 (quarenta e três reais e oitenta centavos).

§2º. Incentivar o melhoramento genético do rebanho bovino de leite, através da tecnologia de inseminação artificial, mediante a disponibilidade de profissional da SEAGRI, cabendo a cada parte as seguintes providências:

I – o município poderá adquirir e repassar gratuitamente sêmen de gado leiteiro, mediante credenciamento com chamamento público e com critérios preestabelecidos;

II – realização de inseminação por profissional do município, com custos subsidiados, cabendo ao interessado o pagamento do deslocamento do profissional, na seguinte proporção:

a) 10% (dez por cento) da UFM para possuidores/proprietários com até 02 (dois) módulos fiscais;

b) 15% (quinze por cento) da UFM para possuidores/proprietários com mais de 02 (dois) até 03 (três) módulos fiscais;

III – a inseminação gratuita está limitada a 30 (trinta) animais ao ano, por produtor, sendo que, ultrapassado este limite, será cobrado 100% (cem por cento) da UFM para cada dose, e, nos casos em que o mesmo animal repita o cio mais de duas vezes, após a primeira inseminação, este não terá mais o fomento desse serviço.

§3º. Fornecer aos bovinocultores de leite do município serviços mecanizados para lavração, discagem e ensilagem, desde que observados os seguintes requisitos:

I – o interessado deverá fazer a solicitação do serviço, mediante requerimento próprio;

II – uma vez deferido o pedido, este será incluso no cronograma da SEAGRI;

III – o atendimento obedecerá, em regra, à ordem cronológica dos pedidos, podendo, também, por questões de economia, ser observada a região do Município em que será prestado o serviço;

IV – se indeferido, será imediatamente comunicado o interessado, de forma oficial, com a devida motivação;

V – para cada produtor poderá ser disponibilizado um total de 80 (oitenta) horas de serviços da patrulha agrícola mecanizada, condicionadas à disponibilidade de máquinas, cabendo ao interessado o pagamento da hora de máquina trabalhada, na seguinte proporção:

a) 12,5% (doze vírgula cinco por cento) da UFM para possuidores/proprietários com até 01 (um) módulo fiscal;

b) 17,5% (dezessete vírgula cinco por cento) da UFM para possuidores/proprietários com mais de 01 (um) e até 02 (dois) módulos fiscais;

c) 22,5% (vinte e dois vírgula cinco por cento) da UFM para possuidores/proprietários com mais de 02 (dois) e até 03 (três) módulos fiscais;

VI – nos serviços de ensilagem, o produto poderá ser depositado, pela patrulha agrícola mecanizada do município, em local com distância máxima de 500m (quinhentos metros) da lavoura.

§4º. Oferecer, para melhorar os índices de produtividade, suporte ao transporte de insumos diversos, calcário e adubo orgânico, do local de aquisição até a propriedade, nas seguintes condições:

I – o transporte será realizado em conformidade com a disponibilidade de equipamentos existentes na estrutura do órgão público responsável;

II – o interessado deverá arcar com as despesas de aquisição dos produtos, responsabilizando-se diretamente com o fornecedor, cabendo ao município transportar até:

a) 65t (sessenta e cinco toneladas) de calcário ao ano, por produtor, com ônus de 50% (cinquenta por cento) da UFM por carga transportada, para possuidores/proprietários com até 03 (três) módulos fiscais;

b) 50m³ (cinquenta metros cúbicos) de adubo orgânico ao ano, por produtor, com ônus de 50% (cinquenta por cento) da UFM por carga transportada, para possuidores/proprietários com até 03 (três) módulos fiscais;

c) 50m³ (cinquenta metros cúbicos) de insumos para alimentação animal ao ano, por produtor, com ônus de 50% (cinquenta por cento) da UFM por carga transportada, para possuidores/proprietários com até 03 (três) módulos fiscais;

III – o transporte de adubo orgânico fica condicionado à avaliação prévia, pelo órgão público competente, quanto à adequação do local onde este será depositado.

IV – o transporte dos insumos será realizado somente de fornecedores cadastrados junto a Secretaria Municipal de Agricultura e que estejam localizados em distância máxima de até 150km (cento e cinquenta quilômetros) da sede do município.

§5º. Participar do custo de pequenas obras de infraestrutura nas propriedades a fim de adequá-las ao processo produtivo, desde que haja disponibilidade de maquinário apropriado, nas seguintes condições:

I – os serviços poderão ser feitos no interior das propriedades rurais para manutenção das estradas internas, adequação de mangueiras de acesso aos estábulos e reformas e construções de açudes para dessedentação animal, pelo órgão público competente, na medida da disponibilidade dos equipamentos, até o máximo de 15 horas/máquina ao ano, mediante prévio pagamento, nas seguintes proporções:

a) para os serviços de retroescavadeira e motoniveladora, 15% (quinze por cento) da UFM, por hora trabalhada, para possuidores/proprietários com até 01 (um) módulo fiscal;

b) para os serviços de retroescavadeira e motoniveladora, 17,5% (dezessete vírgula cinco por cento) da UFM, por hora trabalhada, para possuidores/proprietários com mais de 01 (um) até 02 (dois) módulos fiscais;

c) para os serviços de retroescavadeira e motoniveladora, 20% (vinte por cento) da UFM, por hora trabalhada, para possuidores/proprietários com mais de 02 (dois) até 03 (três) módulos fiscais;

d) para os serviços de escavadeira hidráulica, 25% (vinte e cinco por cento) da UFM, por hora trabalhada, para possuidores/proprietários com até 01 (um) módulo fiscal;

II – o fornecimento de saibro para melhoramento de estradas internas da propriedade, a fim de escoar a produção, fica limitada a 08 (oito) cargas ao ano, totalizando 96 m³ (noventa e seis metros cúbicos) por propriedade, ao custo de 15% (quinze por cento) da UFM, por cada carga liberada.

§6º. Disponibilizar sementes de qualidade visando contribuir para a melhoria da produção de leite, nas seguintes condições:

I- tratando-se de semente de milho, o município poderá arcar, anualmente, com 60% (sessenta por cento) do custo de aquisição de até 03 (três) sacos de 20kg, com 60.000 (sessenta mil) sementes cada saco, por produtor;

II- tratando-se de semente de pastagem de inverno (aveia e azevém) e de verão (milheto), destinadas aos produtores de leite, a limitação será de até 05 (cinco) sacos de cada espécie forrageira ao ano, por produtor, podendo o município subsidiar 60% (sessenta por cento) do valor de aquisição dos produtos.

§7º. Oportunizar atendimento veterinário, nas seguintes condições:

I- o produtor deverá efetuar o pagamento de 10% (dez por cento) da UFM, a título de deslocamento do profissional;

II- a aquisição de medicação, necessária ao procedimento veterinário, será de responsabilidade do produtor, que deverá providenciar previamente as condições e, se necessário, suportar o ônus financeiro de uma terceira visita relacionada ao mesmo procedimento.

§8º. Possibilitar ações de extensão rural, por meio de consultas e visitas técnicas, através do convênio entre o município e a Emater/RS-Ascar.

Art. 3º. Os benefícios do Programa Emergencial para apoio aos Bovinocultores de Leite do Município de Triunfo destinam-se, exclusivamente, aos proprietários, possuidores, arrendatários, parceiros e meeiros bovinocultores de leite do município, sendo que a graduação desses benefícios está relacionada ao quantitativo de módulos fiscais que cada produtor possui.

§1º. Módulo fiscal, para os efeitos desta lei, corresponde a uma gleba de 18 (dezoito) hectares de terra, que representa a unidade de medida fixada para o Município de Triunfo pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

§2º. Para fins dos benefícios desta lei, os módulos fiscais serão contados pela soma das áreas de posse e/ou propriedade do beneficiário no município, independentemente de ser uma única ou mais propriedades, ficando, em ambos os casos, o benefício limitado aos quantitativos de subsídios anuais especificados nesta lei.

Art. 4º. Poderão ser beneficiados com o suporte ao transporte os produtores que utilizem terras de ilhas deste município e fronteiriças, pertencentes a outros municípios, desde que, comprovadamente, residam e usem como base de depósito, comercialização e consumo o Município de Triunfo.

Art. 5º. Os serviços serão realizados exclusivamente nas propriedades rurais da área geográfica de Triunfo com máquinas, implementos e equipamentos do município, ou terceirizados, até o limite estabelecido nesta lei, por propriedade ou contrato, salvo quando parecer técnico emitido pela SEAGRI apontar necessidade de maior número de horas.

Art. 6º. Para requerer os benefícios de que trata esta lei, o proponente deverá atender aos seguintes requisitos:

I – possuir cadastro socioeconômico junto a SEAGRI;

II – não possuir máquinas compatíveis para a execução dos serviços solicitados;

III – não estar em débito com a dívida ativa do município;

IV – possuir talão de produtor rural expedido no município.

Parágrafo único. Para concessão do benefício é imprescindível a existência de parecer favorável para o serviço solicitado, elaborado pelo setor competente da SEAGRI.

Art. 7º. As arrecadações para realização dos serviços através da patrulha agrícola mecanizada e transporte de calcário, adubo orgânico e insumos diversos, bem como o custo dos demais serviços, terão como referência a UFM (Unidade Fiscal do Município) em percentuais.

Art. 8º. Para que sejam implementados os serviços, objeto desta lei, o bovinocultor de leite deverá atender às exigências legais dos órgãos responsáveis pela gestão ambiental.

Art. 9º. Os serviços, objeto desta lei, os quais exijam manifestação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, somente serão executados se cumpridas as exigências ambientais pertinentes.

Art. 10. Para a efetivação dos serviços decorrentes do Programa Emergencial para apoio aos Bovinocultores de Leite do Município de Triunfo, a SEAGRI utilizará máquinas rodoviárias e agrícolas, implementos, veículos, pessoal técnico e administrativo e assessoramento de órgãos especializados, bem como procederá à aquisição de materiais pertinentes, serviços de terceiros, sementes, e outros encargos necessários à perfeita realização das ações.

Art. 11. Os serviços elencados no art. 2º, desta lei, serão realizados na forma de incentivo, obedecendo aos percentuais definidos anteriormente, estendendo aos beneficiários as seguintes contrapartidas:

I – empreender esforços no sentido de gerar e/ou manter empregos diretos relacionados ao item incentivado;

II – desenvolver práticas ambientalmente sustentáveis, adotar técnicas de manejo e uso de equipamentos adequados à atividade agrícola explorada e recuperar áreas de preservação em processo de degradação;

III – demonstrar, através do talão de produtor rural, o aumento no valor adicionado como forma de medir o aproveitamento do incentivo concedido para aumentar a arrecadação de ICMS do município.

Art. 12. O produtor que comprovar geração de renda, nos termos desta lei, através de talão de produtor, poderá ser beneficiado com a redução das tarifas acima mencionadas, mediante análise técnica da SEAGRI, obedecidas as disposições em regulamento próprio.

Art. 13. As execuções dos serviços constantes deste Programa Emergencial para apoio aos Bovinocultores de Leite do Município de Triunfo serão fiscalizadas pela SEAGRI e, constatado qualquer irregularidade, serão tomadas as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 14. Esta lei é específica para o Programa Emergencial para apoio aos Bovinocultores de Leite do Município de Triunfo, e terá prazo de vigência de 12 (doze) meses a partir de sua publicação.

Parágrafo único. Ao final da vigência desta lei, a SEAGRI deverá elaborar um relatório técnico sobre os resultados obtidos, e encaminhá-lo ao Conselho Municipal de Agropecuária – COMAGRO e ao Executivo Municipal para avaliação e registro de dados oficiais.

Art. 15. O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei, no que couber.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO, em 08 de abril de 2022.

Murilo Machado Silva
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se:

Jacson Felipe de Souza Wolff
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Aprovado em 25 ABR 2022

por UNANIMIDADE



Presidente

CMV - TRIUNFO	
Fl. 33	Rubrica MS

EMENDA ADITIVA Nº. 001 ao Projeto de Lei nº 014/2022, que "Institui o Programa Emergencial de apoio aos Bovinocultores de Leite do Município de Triunfo e da outras providências";

Modifique-se a redação dada ao Art.2º, §2º, inciso III, que passa a vigorar da seguinte forma:

III – a inseminação gratuita está limitada a 30 (trinta) animais ao ano, por produtor, sendo que, ultrapassado este limite, será cobrado 100% (cem por cento) da UFM para cada dose, e, nos casos em que o mesmo animal repita o cio mais de duas vezes, após a segunda inseminação, este não terá mais o fomento desse serviço.

Modifique-se a redação dada ao Art.5º, que passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 5º: Os serviços serão realizados, exclusivamente, nas propriedades rurais da área geográfica de Triunfo, com máquinas, implementos e equipamentos do município, ou terceirizados, até o limite estabelecido nesta lei, por propriedade ou contrato, salvo quando parecer técnico emitido pela SEAGRI apontar necessidade de horas extraordinárias à conclusão do serviço.

Paragrafo único. Entende-se por horas extraordinárias à conclusão do serviço aquelas que não excederem a 10horas/ máquinas, além do total previsto no Art. 2º, §3, inciso V, e que sejam realizadas exclusivamente para concluir as horas/ máquinas já deferidas pela SEAGRI.

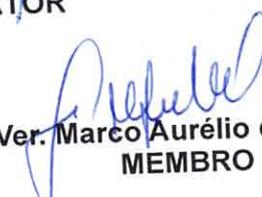
JUSTIFICATIVA

A Comissão entende que a redação dada originariamente não estabelece o limite máximo, em caso de necessidade de maior números de horas, além das 80 horas, estabelecido no Art. 2º, §3, inciso V, motivo pelo qual apresentou a Emenda.

COMISSÃO DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, em 25 de abril de 2022.


VER. Humberto de Campos Kuhn
RELATOR


Ver^a. Valmir Rodrigues Massena
PRESIDENTE


Ver. Marco Aurélio da Silva
MEMBRO